



LIDO  
Em 27/04/99

**PROJETO DE LEI Nº 336/1999  
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 27/04/99

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a colocação de avisos nos estabelecimentos comerciais que utilizam forno de microondas.**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1.º - Ficam os estabelecimentos comerciais, de toda espécie, que utilizam fornos de microondas, obrigados a colocar, em local de fácil visualização do público, advertências da existência desses equipamentos, com os seguintes dizeres: "Atenção: neste estabelecimento há forno de microondas em funcionamento."

Art. 2.º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa de 300 UFIR.

Art. 3.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Protocolo Legislativo  
PL n.º 336/1999  
Fls. n.º 01

O objetivo deste Projeto de Lei é o de proteger as pessoas que usam marcapasso. Os fornos de microondas emitem, quando em funcionamento, estímulos que diminuem ou anulam, completamente, a função do marcapasso no organismo de seu portador, provocando tonturas e desmaios, podendo provocar até a morte.

Para preservar a saúde dessas pessoas, e evitar que elas, desavisadas, se aproximem dos fornos de microondas, em funcionamento, desregulando o marcapasso, devem os estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, a colocar avisos,

*Renato Rainha*

00:31 27/04/99 PM 4:05



em locais de fácil visualização por parte dos freqüentadores, sobre o funcionamento dos fornos de microondas.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1999.

**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo

PL n.º 336/1999

Fls. n.º 02